



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 001/2021.

Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 001/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Casa que “Dispõe sobre a aprovação da Instrução Normativa ‘Sistema de Recursos Humanos – SRH n.º 003/2021.’”

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data de 29/01/2021; publicada no DOM/ES de 01/02/2021 (Edição n.º 1696) e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 02/02/2021.

Os presentes autos, após a anexação do estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência e Iniciativa:

O Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal ⁽¹⁾ e nos arts. 8º, II⁽²⁾ e 18, III⁽³⁾, ambos da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú.

Outrossim, o art. 139 do Regimento Interno da Casa, estabelece que “A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução” e o art. 146 do mesmo Regimento é textual ao asseverar que “A resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como: (...); IV – estruturação dos serviços administrativos;”.

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² “Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assunto de interesse local;”

³ “Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...); III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;”





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Neste sentido, compete à Câmara Municipal a organização de seus serviços internos, conforme lição do sempre festejado *Hely Lopes Meirelles*⁽⁴⁾, *in verbis*:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contem em suas manifestações administrativas. Interna Corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.”

A proposição, portanto, cuida de normatizar, no âmbito interno da Câmara, os procedimentos relativos ao horário de trabalho, o registro de frequência ao serviço, os atrasos e as ausências ao local de trabalho dos servidores da Câmara Municipal, visando dar maior agilidade, transparência, eficiência e eficácia quanto ao acompanhamento das ações do Setor de Pessoal, aperfeiçoando os procedimentos administrativos e estabelecendo as atividades mínimas a serem observadas, tudo na conformidade da legislação que rege a matéria, inserindo-se, pois, no âmbito '*interna corporis*' e da competência privativa da Câmara Municipal.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa da Mesa da Câmara Municipal, conforme se observa do art. 38, II⁽⁵⁾, da Lei Orgânica Municipal e do art. 144⁽⁶⁾, do Regimento Interno da Casa, o que foi observado no caso.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta à regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres Vereadores a análise do mérito da proposição.

2.2. Do Procedimento e Quórum de Votação:

- Do **regime inicial de tramitação da matéria**: a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara (RI, art. 43).

⁴ "MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Positivo*, 14ª Ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611.

⁵ "Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa DA Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (...); II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."

⁶ "Art. 144. É da competência exclusiva da Mesa DA Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre: (...); II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- Do **quórum para aprovação da matéria**: Para aprovação do Projeto de Resolução CMI n.º 001/2021 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, II, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

- Do **processo de votação a ser utilizado**: conforme a inteligência dos arts. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação.

2.3. Da Técnica Legislativa:

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar n.º 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único, do art. 59, da Constituição da República.

No caso em exame, houve Estudo de Técnica legislativa e a proposição já obteve os ajustes necessários em observância ao que prescreve as disposições da Lei Complementar referida, não carecendo de quaisquer outros ajustes.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução CMI n.º 001/2021.

Plenário Jorge Pignaton, em 10 de janeiro de 2021.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

